



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000164262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que são agravantes JU UNGARO AGRO PASTORIL LTDA e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Hamid Bdine

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 15.307 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Al. n. 2210315-16.2016.8.26.0000.

Comarca: Pirangi.

Agravantes: JU UNGARO AGRO PASTORIL LTDA. e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA.

Agravado: O JUÍZO.

Interessados: JADIR UNGARO & CIA LTDA., AGRO PECUÁRIA 3 PODERES LTDA., ALCEU UNGARO TRANSPORTES LTDA. e LASPRO CONSULTORES LTDA. (administradora judicial).

Juiz: Júlio César Franceschet.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fs. 206/209, que considerou o prazo definido pelo §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 como sendo de natureza material e, por isso, definiu que a contagem dos cento e oitenta dias dar-se-á em dias corridos, e não em dias úteis.

O agravante sustenta que o chamado *stay period*, ou *automatic stay*, deve ser contado de acordo com a regra processual civil vigente, razão pela qual os cento e oitenta dias relativos ao período de suspensão de ações e execuções promovidas em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperanda deve ser considerado em dias úteis. Assevera que, para a lei atingir seu fim social e viabilizar a conclusão do processo de recuperação, o prazo de ser contado em dias úteis.

A liminar foi deferida (fs. 405/408).

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 13/14), parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fs. 430/434) e manifestação do administrador judicial (fs. 411/418).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia limita-se ao exame da natureza do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções promovidas em face do devedor em recuperação judicial previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05 e, em consequência, à análise do cômputo em dias úteis ou não.

Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli ensinam que a finalidade do *stay period* é assegurar que “todos os atos que integram a etapa de processamento da recuperação judicial que antecedem a decisão de concessão” sejam cumpridos pela recuperanda (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2ª ed., 2016, p. 128).

A finalidade desse prazo, segundo esclarecem Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, é “(i) aliviar a pressão feita quanto a medidas dos credores, oferecendo ensejo à elaboração do plano; e (ii) impedir que alguns credores, mais diligentes, promovam investidas sobre o patrimônio ativo do devedor, em prejuízo dos demais e do bom termo do processo de recuperação.” (Tratado de Direito Empresarial, Recuperação Empresarial e Falência, vol. V., Revista dos Tribunais, 2016, p.100).

Para melhor compreensão, é importante destacar alguns atos processuais que serão cumpridos pela recuperanda antes de que seu pedido de recuperação seja julgado. Nesse sentido:

“O termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais como os dos arts. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Constata-se, portanto, ter o legislador concatenado o período de suspensão de 180 dias com o trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

Em outras palavras, fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembleia-geral para sua aprovação.” (AgRg no CC n. 110250, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.9.2010).

A discussão envolvendo a forma pela qual se dará a contagem do prazo de *stay period* é de extrema relevância prática, portanto.

A contagem em dias úteis oferece contornos objetivos e mais adequados à realidade forense no que tange ao impulso do processo.

Isso porque, ao permitir maior ampliação do prazo em comparação com a contagem em dias corridos, possibilitará, em regra, que a recuperanda tenha tempo para concluir as etapas precedentes do julgamento do pedido de recuperação sem depender de eventual ampliação do prazo em razão das dificuldades enfrentadas durante o processo.

Justamente por conta desses entraves é que os Tribunais passaram a reconhecer a possibilidade excepcional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prorrogação do prazo de 180 dias contra a literalidade do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, com o objetivo de preservar o interesse social que cerca o processo de recuperação naquelas hipóteses em que a devedora contribui para a celeridade do processo (Matheus Inacio de Carvalho, Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Coord. Daniel Carnio Costa, Vol. I, Juruá, 2015, p. 103).

A experiência revela que a contagem do prazo em dias corridos não favoreceu a segurança jurídica, pois, em muitos casos, sobreveio a necessidade de ampliação do período de suspensão das ações e execuções propostas em face da recuperanda, como visto.

O que se pretende dizer é que, a contagem do prazo em dias úteis oferece contornos objetivos e amplia a oportunidade de a recuperanda cumprir os atos processuais de acordo com a realidade forense e sem a necessidade, em regra, de qualquer dilação de prazo.

Sustenta-se que a contagem deve observar dias corridos porque o prazo é improrrogável e uma “interpretação diversa deve ser considerada *contra legem*”, já que a Lei n. 11.101/2005 disciplina questões materiais e processuais e o Código de Processo Civil tem aplicação apenas subsidiária.

Contudo, a interpretação que considera que o prazo se conta em dias úteis serve, inclusive, para compatibilizar o período de suspensão com a própria intenção do legislador de mantê-lo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“improrrogável”.

Assim, reduzirá a dependência dos interessados no processo de recuperação de uma flexibilização pelos Tribunais no que tange à ampliação do lapso temporal em razão das dificuldades práticas vividas durante o processo, como acontece hoje.

Frise-se que é possível contar o prazo em dias úteis (art. 219 do CPC/15) de acordo com o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/05, já que está prevista a aplicação subsidiária da norma processual aos procedimentos de recuperação e falência.

A necessidade de mudança da forma de contagem foi percebida pelo Poder Legislativo, nos termos do Projeto de Lei n. 6.862/2017, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, que foi apresentado em 9 de fevereiro de 2017, ao propor justamente alteração da redação do §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, para que o cômputo do prazo seja, expressamente, em dias úteis¹.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo também defendem a contagem do *stay period* em dias úteis, conforme artigo publicado no boletim de notícias do Consultor Jurídico, de 7 de março de 2016:

“Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial.

Então, considerando que o novo CPC não

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123135>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados 'por lei', sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis.

Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo.” (<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>).

Ao tratarem das mudanças práticas introduzidas pelo CPC/15 no procedimento de recuperação judicial, Maria Letícia Xavier Fornazari e Vitor Santiago Malta igualmente defendem a consideração apenas dos dias úteis:

“Em síntese, tem-se que os prazos continuam inalterados. Contudo, a forma de compatibilizá-los será diferente. A partir da vigência do Novo CPC, a fluência dos prazos somente ocorrerá em dias úteis, não sendo, então, computados os finais de semana, feriados e recessos precedentes.” (Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, Coord. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, D’Plácido, 2016, p. 341).

Já o renomado autor Manoel Justino Bezerra Filho chega à mesma conclusão (Valor Econômico, de 31 de maio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016), mas parte da classificação dos prazos envolvendo a Lei n. 11.101/05 como sendo processual, material absoluto ou material relativo, na linha do que apontou o administrador Judicial (fs. 414).

Isso porque, além do efeito produzido dentro do processo da recuperação, já que a recuperanda cumprirá atos para viabilizar a discussão do plano por seus credores e o julgamento de seu pedido de recuperação em até 180 dias, há aquele efeito emanado para fora do processo, quando suspende os processos individuais promovidos por credores da recuperanda.

Referido autor define a natureza do prazo de 180 dias do §4º do art. 6º como mista, já que sua contagem depende “de outros prazos de natureza processual, e por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma série de atos processuais” e, por isso, devem ser considerados somente os 180 dias úteis de suspensão das ações (Valor Econômico, de 31 de maio de 2016).

Conforme os fundamentos apresentados, o cômputo do prazo em dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05) sem depender de ampliação de prazo em razão da realidade processual por ela vivenciada.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer que a contagem do prazo definida pelo art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05 deve ser em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/15 vigente ao tempo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator